

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 2012

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 2012 (Apenso o projeto de lei complementar nº 237, de 2012)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 2012

Altera os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela dedutível do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa de renda da pessoa jurídica.

Autor: Deputado Vaz de Lima

Relator: Deputado Cláudio Puty

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2012, de autoria do Deputado Vaz de Lima, altera os anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela dedutível do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa de renda da pessoa jurídica.

O apenso Projeto de Lei Complementar nº 237, de 2012, de autoria dos Deputados Pedro Eugênio e outros, com o objetivo de aperfeiçoar a legislação das micro e pequenas empresas no Brasil, visa alterar:

I – a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de

Pequeno Porte e o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

II – a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural;

III – a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências;

IV – a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências;

V – a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Dentre as alterações que estão sendo efetuadas pela proposta merecem destaque os seguintes pontos:

I – a alteração de dispositivos legais que tratam do mecanismo da substituição tributária do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, de competência dos estados e do Distrito Federal;

III – inclusão de novas atividades no Simples Nacional, tais como as ligadas à medicina e saúde; academias de ginástica, esportivas, de dança etc.; advocacia; serviços de comissaria, de despachantes e de tradução; arquitetura, engenharia, medição etc.; corretagem; representação comercial; perícia, leilão e avaliação; auditoria, consultoria, gestão e administração, economia; jornalismo e publicidade; e administração ou locação de imóveis de terceiros;

IV - revisão dos critérios para participação das microempresas e das empresas de pequeno porte em licitações governamentais.

O quadro demonstrativo a seguir transcrito oferece, de forma concisa, uma melhor visão de todas as extensas alterações que estão sendo efetuadas na legislação acima citada:

**QUADRO DEMONSTRATIVO COM AS ALTERAÇÕES FEITAS PELO PLP
237/12 AO TEXTO DA LC 123/06 E LEGISLAÇÃO FEDERAL**

ART. 1º DO PLP 237/12

PLP 237/12	LEGISLAÇÃO ATUAL LC 123/06
Art. 2º I – II – Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para realizar a interação entre o Estado, instituições nacionais de fomento, apoio e representação empresarial, além de formular, avaliar e debater propostas com vistas à regulamentação e implementação da presente Lei Complementar e demais políticas de desenvolvimento e competitividade do segmento, com os respectivos encaminhamentos aos órgãos competentes; III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais instituições nacionais de registro, representação e apoio empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo Federal, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;	Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e II – Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para realizar a interação entre o Estado, instituições nacionais de fomento, apoio e representação empresarial, além de formular, avaliar e debater propostas com vistas à regulamentação e implementação da presente Lei Complementar e demais políticas de desenvolvimento e competitividade do segmento, com os respectivos encaminhamentos aos órgãos competentes. para tratar dos demais aspectos, ressaltado o disposto no inciso III do caput deste artigo; III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais instituições nacionais de registro, representação e apoio empresarial, órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo Federal, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

PLP 237/12	LEGISLAÇÃO ATUAL LC 123/06
(Acrescenta os incisos IV a VII) IV – Comitê Gestor da Política Nacional de Inovação, Qualidade e Acesso à Tecnologia, vinculado ao Ministério de Ciência e Tecnologia, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, e instituições nacionais de ensino, fomento, pesquisa, representação e apoio empresarial, para regulamentar os dispositivos legais relativos ao Capítulo X desta Lei Complementar e tratar das ações e desdobramentos relativos à tecnologia e à inovação, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal; V – Comitê Gestor do Uso de Poder de Compra Governamental e de Acesso aos Mercados, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de instituições nacionais de fomento, apoio e representação empresarial, para regulamentar os dispositivos legais relativos ao Capítulo V desta Lei Complementar e tratar das ações e desdobramentos relativos ao uso do poder de compra governamental e do acesso aos mercados, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal; VI - Comitê Gestor de Acesso a Serviços Financeiros vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, instituições financeiras e instituições nacionais de representação e apoio empresarial para regulamentar os dispositivos legais relativos ao Capítulo IX desta Lei Complementar e tratar das ações e desdobramentos relativos ao tema, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal; VII - Comitê Gestor de Formação e Capacitação, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, instituições do Sistema S, CODEFAT e de instituições nacionais de representação e apoio empresarial para tratar das ações e desdobramentos relativos à formação e capacitação empreendedora e profissional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal.	

PLP 237/12	LEGISLAÇÃO ATUAL LC 123/06
§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III a VII do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União. § 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III a VII do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos por resolução, e, poderão aprovar propostas mediante registro das manifestações dos participantes em meio eletrônico, conforme procedimentos estipulados em seus regimentos. § 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete: I - regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar; II – criar e tornar obrigatórias para a optante ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, nos casos em que especificar, alternativas à sistemática de arrecadação e recolhimento dos impostos e contribuições previstos no art. 13 desta Lei Complementar; III – estabelecer novas regras de cumprimento das obrigações acessórias quando utilizadas novas formas de arrecadação de que trata o inciso II deste parágrafo.	§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III a VII do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União. § 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros. § 3º As entidades de representação referidas no inciso III do caput e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar. § 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III a VII do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos por resolução, e poderão aprovar propostas mediante registro das manifestações dos participantes em meio eletrônico, conforme procedimentos estipulados em seus regimentosmediante resolução. § 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. § 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete (I) regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. II – criar e tornar obrigatórias para a optante ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, nos casos em que especificar, alternativas à sistemática de arrecadação e recolhimento dos impostos e contribuições previstos no art. 13 desta Lei Complementar; III – estabelecer novas regras de cumprimento das obrigações acessórias quando utilizadas novas formas de arrecadação de que trata o inciso II deste parágrafo.

PLP 237/12	LEGISLAÇÃO ATUAL LC 123/06
..... § 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III a VII do caput deste artigo serão designados pelos respectivos Ministros de Estado mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. (Acrescenta um § 9º) § 9º O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) poderá destinar recursos para ações coordenadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) com a finalidade de capacitar servidores das administrações tributárias, incluído o fornecimento de certificação digital, estudos e projetos, visando ao atendimento de microempresas e empresas de pequeno porte.	§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária. § 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III a VII do caput deste artigo serão designados pelos respectivos Ministros de Estado, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.
..... 	Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). § 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

PLP 237/12	LEGISLAÇÃO ATUAL LC 123/06
(Acrescenta um § 1º-A) § 1º-A Também se considera receita bruta o aluguel, no caso de locação de bens móveis. § 14. Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do caput ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de serviços e da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual. (Acrescenta os seguintes §§ 15 e 16) § 15. A empresa exportadora, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, poderá, em cada ano-calendário, ultrapassar o limite de receita bruta anual para enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte na mesma medida da receita bruta que auferiu por meio de exportações no ano anterior, até o limite de duas vezes do disposto no art. 3º, incisos I e II. § 16. A receita auferida em moeda estrangeira por empresas optantes pelo Simples Nacional que desenvolvam atividades de turismo serão consideradas como receitas de exportação para fins do § 14 e do §15. (Acrescenta um art. 3-A) Art. 3º-A Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular junto à Previdência Social e ao Município, que tenha auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do art. 3º, o disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008. Parágrafo único. A equiparação de que trata o caput não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar.	 § 14. Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do caput ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de serviços e da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual. § 15 § 17. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, será considerada a receita bruta total da empresa nos mercados interno e externo.
Art. 4º	Art. 4º

PLP 237/12	LEGISLAÇÃO ATUAL LC 123/06
§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, especialmente no inciso V do § 3º do art. 18-A, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao disposto no § 1º deste artigo, incluindo os valores referentes a taxas, emolumentos e demais contribuições relativas aos órgãos de registro, licenciamento, regulamentação, anotação de responsabilidade técnica, vistoria e fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. (Acrescenta os §§ 4º a 7º) § 4º No caso do Microempreendedor Individual – MEI, de que tratam os arts. 18-A a 18-C, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o § 3º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio Microempreendedor Individual, com assinatura autógrafa. § 5º Fica vedada a cobrança de preço pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), ou instituição congênere, de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar que exerçam atividade na qual a obtenção de receitas de atividades relacionadas à música não seja atividade econômica principal. § 6º Fica vedado aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas nesta lei para inscrição do Microempreendedor Individual em seus quadros, sob pena de multa, aplicada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, no montante de até dez vezes o valor da menor contribuição praticada pelo conselho infrator. § 7º Assegurar-se-á o registro nos cadastros oficiais ao guia de turismo inscrito como Microempreendedor Individual.	§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.
Art. 7º Parágrafo único..... I – instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou	Art. 7º Parágrafo único. I – instaladas em áreas ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se legal ou com regulamentação precária; ou
.....	

PLP 237/12	LEGISLAÇÃO ATUAL LC 123/06
Art. 18-A. (Acrescenta os seguintes §§) § 18. Os municípios somente poderão realizar o cancelamento da inscrição do Microempreendedor Individual caso tenham regulamentação própria de classificação de risco e respectivo processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com esta Lei Complementar e com as resoluções do CGSIM. § 19. Fica vedado aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas nesta lei para inscrição do Microempreendedor Individual em seus quadros, sob pena de multa, aplicada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, no montante de até dez vezes o valor da menor contribuição praticada pelo conselho infrator. § 20. As notas fiscais do MEI poderão ser emitidas diretamente por sistema nacional informatizado e pela internet, sem custos para o empreendedor, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). § 21 O desenvolvimento e a manutenção das soluções de tecnologia relativas ao disposto no § 20 poderão ser custeadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae). § 22. Assegurar-se-á o registro nos cadastros oficiais ao guia de turismo inscrito como Microempreendedor Individual. § 23. Após a inscrição como Microempreendedor Individual, serão mantidos os benefícios, inclusive tributários, destinados ao seu titular na qualidade de pessoa física ou decorrentes de sua profissão, em especial na aquisição de veículos e equipamentos, bem como não poderão ser majoradas as tarifas e taxas por parte das concessionárias de serviços públicos. § 24. Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo Microempreendedor Individual por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica.	Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

PLP 237/12	LEGISLAÇÃO ATUAL LC 123/06
§ 25. O Ministério do Trabalho e Emprego definirá procedimentos simplificados e sem custos para o cumprimento, por parte do Microempreendedor Individual, dos programas voltados à saúde e segurança do trabalhador. § 27. O desenvolvimento e a manutenção das soluções de tecnologia relativas ao disposto no § 10 poderão ser custeadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae). (Acrescenta um art. 18-D) Art. 18-D. Quando autorizado o funcionamento do estabelecimento de Microempreendedor Individual – MEI em sua residência permanente, é vedada a alteração da classificação de imóvel residencial para comercial, e consequente majoração na faixa de alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), na forma disciplinada pelo respectivo Município ou Distrito Federal.	
Art 43. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 10 (dez) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Acrescenta o seguinte art. 43-A) Art. 43- A. Nas licitações públicas, a comprovação da condição de micro e pequena empresa se dará por meio de declaração eletrônica regulamentada por resolução do CGSIM e disponível no portal do empreendedor. § 1º A comprovação de Microempreendedor Individual se dará por meio da apresentação do Certificado de Condição de Microempreendedor individual (CCMEI).	Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois)10 (dez) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

PLP 237/12	LEGISLAÇÃO ATUAL LC 123/06
Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.	Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.
Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública deverá realizar processo licitatório: I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor não exceda o limite previsto para a contratação na modalidade de convite acrescido de cinquenta por cento;	Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá deverá realizar processo licitatório: I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) não exceda o limite previsto para a contratação na modalidade de convite acrescido de cinquenta por cento;
Art. 49. IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos incisos III a VIII dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”	Art. 49. IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos incisos III a VIII dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
Art. 63. O CODEFAT disponibilizará recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores individuais e empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte. § 1º Os recursos referidos no caput deste artigo deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte. § 2º O disposto no caput deverá ser regulamentado em até 180 dias da data da publicação. 	Art. 63. O CODEFAT disponibilizará poderá disponibilizar recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores individuais e empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas. Parágrafo único. § 1º Os recursos referidos no caput deste artigo deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte. § 2º O disposto no caput deverá ser regulamentado em até 180 dias da data da publicação.
.....	Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

PLP 237/12	LEGISLAÇÃO ATUAL LC 123/06
(Acrescenta o seguinte art. 76-A) Art. 76-A. Como iniciativa de estímulo à formalização de empreendimentos, de negócios e de empregos, à ampliação da competitividade, à redução da sonegação e à disseminação do associativismo entre as Microempresas, inclusive os Microempreendedores Individuais, Empresas de Pequeno Porte e equiparados, as instituições de representação e apoio empresarial, por intermédio de atuação direta e de parcerias, deverão promover programas de ação dedicados à sensibilização, informação, orientação e apoio, em especial quanto à educação fiscal, registro de operações mercantis, regularidade dos contratos de trabalho, adequado cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, tempestividade nos recolhimentos dos tributos, adoção de sistemas informatizados e eletrônicos, valorização da gestão com base nos indicadores contábeis, promoção da cidadania empresarial e da relevância do papel de contribuinte.	Parágrafo único. A Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação.
Art. 85-A..... § 1º..... § 2º..... III – possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;	Art. 85-A. Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais. § 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento. § 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos: I – residir na área da comunidade em que atuar; II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; e III – haver concluído o ensino fundamental.

PLP 237/12	LEGISLAÇÃO ATUAL LC 123/06
(Acrescenta o seguinte inciso IV) IV – ser preferencialmente servidor efetivo do Município.	
ART. 2º DO PLP 237/12	
Art. 13. A opção pelo Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, do montante apurado na forma do art. 18 desta Lei Complementar, em substituição aos valores devidos segundo a legislação específica de cada tributo, dos seguintes impostos e contribuições: § 1º XIII - f) nas situações de flagrante de circulação ou saída de mercadorias ou de prestação de serviços sem documentação fiscal ou com documentação inidônea, constatadas em operações em que se impõe o imediatismo da ação fiscalizadora em situações de trânsito, blitz ou de barreiras fiscais; XIV - (Acrescenta uma alínea “c”) c) na hipótese referida no § 22-A do art. 18 desta Lei Complementar; § 6º Quanto ao ICMS, os bens e serviços adquiridos, tomados, produzidos, revendidos ou prestados pela microempresa ou a empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional não estarão sujeitos ao regime de substituição tributária ou ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, exceto em relação a combustíveis, cigarros, águas, refrigerantes, cervejas, motocicletas, máquinas e veículos automotivos, produtos farmacêuticos e produtos de perfumaria, de toucador e de higiene, autopeças, pneus novos de borracha, câmaras de ar de borracha e embalagens para bebidas. (Acrescenta os seguintes §§) § 7º Na aplicação do disposto no § 6º, o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) poderá, por resolução, prever a extensão da substituição tributária ou do recolhimento antecipado do ICMS a outros produtos em nível nacional, observando-se que:	Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: § 1º XIII – ICMS devido: f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal; XIV – ISS devido: § 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional: I – disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e II – poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea g do inciso XIII do § 1º deste artigo.

PLP 237/12	LEGISLAÇÃO ATUAL LC 123/06
I – os produtos devem ter produção concentrada, comercialização pulverizada e relevância na arrecadação do imposto; II – deve ser considerada a capacidade econômica do substituto tributário; III - devem ser estabelecidas margens de valor agregado (MVA) em nível nacional ou regional. IV – deve ser aplicado fator de redução na MVA quando a substituída tributária for microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional. § 8º A critério do Confaz, poderá ser aplicada a produto referido do § 6º condição constante do § 7º. § 9º O Confaz, por meio de resolução, disciplinará: I – o disposto nos §§ 6º a 8º deste artigo; II - a forma de cálculo e de recolhimento da parcela de substituição tributária de responsabilidade de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional na qualidade de substituta tributária. § 10. Enquanto não publicada a resolução do Confaz prevista no § 9º, permanecem válidas as disposições editadas pelo CGSN sobre a matéria de que trata o inciso II do § 9º. § 11. As resoluções de que tratam os §§ 7º e 8º serão aprovadas por três quintos dos representantes dos Estados e do Distrito Federal e que terá vigência em todas as unidades da federação. § 12. O Conselho Nacional de Política Fazendária poderá, por resolução aprovada por três quintos dos representantes dos Estados e do Distrito Federal, que terá vigência em todas as unidades da federação, estender a aplicação do disposto nos §§ 7º a 11 às empresas não optantes pelo Simples Nacional.	
..... (Acrescenta um art. 16-A) Art. 16–A. Fica assegurada às empresas optantes pelo Simples Nacional a compensação, por meio de redução nos valores arrecadados através do Simples, dos custos de aquisição, implantação e manutenção de equipamentos específicos de controle fiscal quando exigidos pelos órgãos.	Art. 16.

PLP 237/12	LEGISLAÇÃO ATUAL LC 123/06
Art. 18. § 5º B. (Acrescenta os seguintes incisos) XVI – medicina; XVII – medicina veterinária; XVIII – odontologia; XIX – psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, fonoaudiologia e de clínicas de nutrição; XX – fisioterapia; XXI - comercialização de medicamentos produzidos por manipulação de fórmulas magistrais sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, sob receituário médico nominado, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial; XXII – academias de ginástica, esportivas, de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais; 5º D. (Acrescenta os seguintes incisos) XV – advocacia; XVI – serviços de comissaria, de despachantes e de tradução; XVII – arquitetura, engenharia, medição, testes, desenho e agronomia; XVIII – corretagem; XIX – representação comercial; XX – perícia, leilão e avaliação; XXI – auditoria, consultoria, gestão e administração, economia; XXII – jornalismo e publicidade; e	Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. § 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços: § 5º-D Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:

PLP 237/12	LEGISLAÇÃO ATUAL LC 123/06
XXIII – administração ou locação de imóveis de terceiros. § 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer valores fixos de ICMS e ISS aos quais as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional fiquem sujeitas durante todo o ano-calendário. (Acrescenta um § 20-B) § 20-B. Nos casos em que houver isenção do ICMS ou ISS devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, deverá ocorrer a redução parcial ou total do percentual referente a referidos tributos no regime simplificado de tributação de que trata esse Capítulo. (Acrescenta um § 27) § 27. Com relação ao ICMS, não serão observadas as disposições relativas à apuração dos valores devidos no Simples Nacional tão-somente nas hipóteses em que o lançamento do imposto decorra das situações previstas nas alíneas do inciso XIII do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar, casos em que os tributos devidos serão exigidos observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.	§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.
Art. 18-A.	Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

PLP 237/12	LEGISLAÇÃO ATUAL LC 123/06
§ 15. A inadimplência isolada ou simultânea do recolhimento dos valores previstos nas alíneas “b” e “c” do inciso V do § 3º autoriza o Estado, o Distrito Federal ou o Município a, com relação ao ICMS ou ao ISS, sem prejuízo de condicionamentos administrativos, alternativamente, independentemente do convênio previsto no § 3º do art. 41 desta Lei Complementar: I - dispensar o pagamento dos valores respectivos; ou II - empreender as ações de cobrança e de inscrição em Dívida Ativa Estadual, Distrital ou Municipal. (Acrescenta um § 16-A) § 16-A. O fornecimento pelo MEI de informações relativas ao ICMS poderá ser realizada por meio de aplicativo único e gratuito, com <i>interface</i> no Portal do Simples Nacional, cujo processo será regulamentado conjuntamente pelo CONFAZ e pelo CGSN. Art. 18-C. (Acrescenta um § 6º) § 6º O documento de que trata o inciso I do § 3º tem caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas.	§ 15. A inadimplência do recolhimento do valor previsto na alínea “a” do inciso V do § 3º tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos. § 16. O CGSN estabelecerá, para o MEI, critérios, procedimentos, prazos e efeitos diferenciados para desenquadramento da sistemática de que trata este artigo, cobrança, inscrição em dívida ativa e exclusão do Simples Nacional. Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.
Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal, quando houver previsão específica em lei do ente federativo concedente.	Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal, quando houver previsão específica em lei do ente federativo concedente.

PLP 237/12	LEGISLAÇÃO ATUAL LC 123/06
Parágrafo único. (REVOGADO)	Parágrafo único. Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar.
Art. 26. § 4º É vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e contidas no Portal do Simples Nacional, bem como o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema, observado o disposto nos §§ 4º-A a § 4º-D. (Acrescenta os §§ 4º-A a 4º-D) § 4º-A As informações a serem prestadas relativas ao ICMS previstas nas alíneas 'a', 'g' e 'h' do inciso XIII do § 1º do art. 13, poderão ser fornecidas por meio de aplicativo único e gratuito, com interface no Portal do Simples Nacional, na forma prevista em resolução do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) aprovada por três quintos dos representantes dos Estados e do Distrito Federal. § 4º-B Não poderão ser exigidas da microempresa ou da empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional informações para a apuração do ICMS ou do ISS na forma prestada pelas demais empresas, salvo quando ultrapassados os sublimites de que tratam os arts. 19 e 20.	Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a: I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor; II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. § 4º As microempresas e empresas de pequeno porte referidas no § 2º deste artigo ficam sujeitas a outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, com características nacionalmente uniformes, vedado o estabelecimento de regras unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema.

PLP 237/12	LEGISLAÇÃO ATUAL LC 123/06
§ 4º-C A escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente não poderá ser exigida da microempresa ou empresa pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo se, cumulativamente, houver: I) autorização específica do CGSN, que estabelecerá as condições para a obrigatoriedade; II) disponibilização por parte da administração tributária estipulante de aplicativo gratuito para uso da empresa optante. § 4º-D A exigência de apresentação de livros fiscais em meio eletrônico aplicar-se-á somente na hipótese de substituição da entrega em meio convencional, cuja obrigatoriedade tenha sido previa e especificamente estabelecida pelo CGSN. § 7º Cabe ao CGSN: I – dispor sobre a exigência da certificação digital para o cumprimento de obrigações principais e acessórias por parte da microempresa, inclusive o MEI, ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, inclusive para o recolhimento do FGTS; e II – dispor sobre a certificação digital para as microempresas e empresas de pequeno porte não optantes pelo Simples Nacional. (Acrescenta os § 8º a §14) § 8º O CGSN poderá dispor sobre a forma e conteúdo de documento fiscal eletrônico de venda ou de prestação de serviço para a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional. § 9º O desenvolvimento e a manutenção das soluções de tecnologia relativas ao disposto no § 8º poderão ser custeadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae). § 10. O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional com até determinada quantidade de vínculos de trabalho, a forma, a periodicidade e o prazo:	 § 7º Cabe ao CGSN: I – dispor sobre a exigência da certificação digital para o cumprimento de obrigações principais e acessórias por parte da microempresa, inclusive o MEI, ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, inclusive para o recolhimento do FGTS; e II – dispor sobre a certificação digital para as microempresas e empresas de pequeno porte não optantes pelo Simples Nacional.

PLP 237/12	LEGISLAÇÃO ATUAL LC 123/06
I – de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; II – do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS. § 11. O recolhimento de que trata o inciso II do § 10 deste artigo poderá se dar de forma unificada com os relativos aos tributos apurados na forma do Simples Nacional. § 12. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 10 substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativas ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. § 13. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 10 deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. § 14. O documento de que trata o § 10 tem caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas.	
.....	Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

PLP 237/12	LEGISLAÇÃO ATUAL LC 123/06
(Acrescenta um art. 27-A) Art. 27-A. O fornecimento de informações pelas Micro e Pequenas Empresas para o cumprimento de obrigações acessórias tributárias deverá ser realizado por meio de aplicativo único e gratuito com interface no Portal do Simples Nacional.	
Art. 29. (Acrescenta um inciso XIII) XIII - for constatado que, quando do ingresso no Simples Nacional, a optante prestou declaração inverídica na formalização da opção ou incorria em hipótese impeditiva ao ingresso no regime; (Acrescenta um § 1º-A) § 1º-A Na hipótese do inciso XIII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir da data de ingresso, à exceção das hipóteses previstas no § 2º do art. 31 desta Lei Complementar.	Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: § 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.
Art. 44. (Acrescenta um § 3º) § 3º O disposto no <i>caput</i> só será aplicado para os contratos cujo valor não ultrapasse a duas vezes o faturamento anual das micro e pequenas empresas participantes da licitação que se encontrem na situação de empate.	Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
Art. 49. (Acrescenta os arts. 49-A e 49-B) 49-A. O beneficiário da presente lei complementar somente poderá se utilizar dos mecanismos previstos neste Capítulo quando a soma dos contratos existentes e do valor licitado for inferior, no ano, a duas vezes o valor máximo constante do inciso II do art. 3º, respeitadas as regras previstas para exclusão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.	Art. 49.

PLP 237/12	LEGISLAÇÃO ATUAL LC 123/06
Art. 49-B. O disposto no presente capítulo se aplica à administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical de que trata o art.240 da Constituição e às sociedades de economia mista.	

**ALTERAÇÕES EM DISPOSITIVOS DA
LEGISLAÇÃO FEDERAL**

PLP 237/12	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 3º A Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo: Art.14-B. O segurado especial de que trata o inciso VII do art. 12 da nº Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, quando contratar trabalhador na forma do art. 14-A, apresentará à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, declaração unificada com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego 15 – MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Conselho Curador do FGTS. § 1º Os ministros da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego definirão em ato conjunto, a forma, a periodicidade e o prazo: I – de entrega da declaração unificada; e II – do recolhimento das contribuições para a Previdência Social, do FGTS e das devidas a terceiros. § 2º A entrega da declaração unificada de que trata o caput substituirá a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, e o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED. § 3º O recolhimento do FGTS na forma deste artigo, será creditado diretamente na conta vinculada do trabalhador, sendo assegurada a transferência dos elementos identificadores do respectivo recolhimento ao órgão gestor desse fundo.	Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 Estatui normas reguladoras do trabalho rural Art. 14. Art. 14-A.

PLP 237/12	LEGISLAÇÃO ATUAL
§ 4º Os ministros da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego poderão, por ato conjunto, estender a declaração de que trata o caput deste artigo para o produtor rural pessoa física que contratar trabalhador rural, na forma do art. 14-A.	
Art. 4º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 12. § 10. III – exercício de atividade remunerada não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo; VII – atividade artesanal, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e § 14. Na forma definida em regulamento, a mera inscrição do segurado especial no CNPJ não é suficiente para descaracterização da qualidade de segurado especial, desde que comprovada a manutenção do exercício da atividade rural na forma do inciso VII do art. 12, e a pessoa jurídica esteja sediada no mesmo município ou em município limítrofe onde o segurado desenvolve sua atividade.	Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: § 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou de defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo; Obs.: III - exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13; <u>(Redação já dada pela Medida Provisória nº 619, de 2013)</u> VII – atividade artesanal, desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e § 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.

PLP 237/12	LEGISLAÇÃO ATUAL
(Acrescenta um § 15) § 15. Para fins do disposto no § 8º, os períodos de afastamento em decorrência de licença médica que incapacite o segurado para o trabalho e de gozo de salário-maternidade não serão computados no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Art. 32-B. O responsável pelo grupo familiar de trata o § 8º do art. 12 desta Lei apresentará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, declaração unificada com dados relacionados ao registro de trabalhadores, a fatos geradores, base de cálculo e valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e outras informações de interesse da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Conselho Curador do FGTS. § 1º Os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego definirão em ato conjunto, a forma, a periodicidade e o prazo de entrega da declaração unificada de que trata o caput. § 2º A entrega da declaração unificada de que trata o caput deste artigo, substitui a obrigatoriedade de entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED. § 3º O recolhimento do FGTS na forma deste artigo será creditado diretamente na conta vinculada do trabalhador, sendo assegurada a transferência dos elementos identificadores do respectivo recolhimento ao agente operador desse fundo. § 4º A declaração de que trata o caput deste artigo poderá ser estendida pelas autoridades previstas no § 1º para o produtor rural pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. § 5º Aplica-se à declaração de que trata este artigo o disposto no § 2º do art. 32 e no art. 32-A desta Lei.	 Art. 32-B. Os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos estão definidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam obrigados, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, a apresentar: I – a contabilidade entregue ao Tribunal de Controle Externo; e II – a folha de pagamento. Parágrafo único. As informações de que trata o caput deverão ser apresentadas até o dia 30 de abril do ano seguinte ao encerramento do exercício.
Art. 5º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

PLP 237/12	LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 11. § 9º III – exercício de atividade remunerada não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991; VII – atividade artesanal, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Acrescentados os §§ 12 e 13. Porém, um § 12 já foi incluído pela MP nº 619, de 2013. É necessário renumerar estes parágrafos) § 12. Para fins do disposto no § 7º, os períodos de afastamento em decorrência de licença médica que incapacite o segurado para o trabalho e de gozo de salário-maternidade não serão computados no prazo de 120 (cento e vinte) dias. § 13 Na forma definida em regulamento, a mera inscrição do segurado especial no CNPJ não é suficiente para descaracterização da qualidade de segurado especial, desde que comprovada a manutenção do exercício da atividade rural na forma do inciso VII do art. 11, e a pessoa jurídica esteja sediada no mesmo município ou em município limítrofe onde o segurado desenvolve sua atividade. Art. 17.	Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: § 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: Obs.: III - exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; <u>(Redação já dada pela Medida Provisória nº 619, de 2013)</u> VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e § 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 619, de 2013)</u> Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes. Obs.:

PLP 237/12	LEGISLAÇÃO ATUAL
§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. 6º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuído ao grupo familiar identificação para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, na forma estabelecida, conjuntamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. 	§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. <u>(Redação já dada pela Medida Provisória nº 619, de 2013)</u> § 6º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuído ao grupo familiar número de Cadastro Específico do INSS – CEI, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias <u>identificação para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, na forma estabelecida, conjuntamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.</u> Obs.: Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias. <u>(Redação já dada pela Medida Provisória nº 619, de 2013)</u> Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. <u>(Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)</u>
Art. 6º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 24. (Acrescenta um § 5º) § 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois inteiros por cento), no caso microempresas e empresas de pequeno porte.	Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. § 1ª Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

PLP 237/12	LEGISLAÇÃO ATUAL
..... Art. 68. (Acrescenta um parágrafo único) Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte não poderão arcar com parcelas superiores a 0,3%(três décimos por cento) de seu faturamento bruto mensal. Art. 71. I – abrangerá créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, créditos tributários, créditos com garantia real, créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem juros e correção monetária; Art. 83. (Acrescenta um inciso II, renumerando os demais) II - créditos de microempresas e empresas de pequeno porte; 	 Art. 68. As Fazenda Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se-á às seguintes condições: I – abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos no §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano)sem juros e correção monetária; Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;
Art. 7º Um representante da Confederação Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – COMICRO passa a integrar o Conselho Deliberativo do Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).	
Art.8º Ficam revogados: I – os incisos XI e XIII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;	Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

PLP 237/12	LEGISLAÇÃO ATUAL
II – o parágrafo único do art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; III – os incisos III e IV do § 5º-D do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; IV - o § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;	 XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; XIII – que realize atividade de consultoria; Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.quando houver previsão específica em lei do ente federativo concedente. Parágrafo único. Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar. Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. § 5º-D Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar: III - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes; IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante; Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

PLP 237/12	LEGISLAÇÃO ATUAL
V – o parágrafo único do art. 63 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.	§ 1º O valor lícitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total lícitado em cada ano civil. Art. 63. O CODEFAT disponibilizar disponibilizará recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores individuais e empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas. Parágrafo único. § 1º Os recursos referidos no caput deste artigo deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte. § 2º O disposto no caput deverá ser regulamentado em até 180 dias da data da publicação.
Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto: I – ao art. 1º e aos incisos IV e V do art. 8º, que produzirão efeitos após 180 dias a contar de sua publicação; II – aos arts. 2º e 8º, incisos I a III, os quais produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao encerramento do prazo referido no inciso I deste artigo.	

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre a constitucionalidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciar o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2012, e do apenso Projeto de Lei Complementar nº 237, de 2012.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Não verificamos vícios de inconstitucionalidade nas matérias tratadas nas propostas em análise. O ordenamento jurídico foi

respeitado, não se verificando máculas aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais normalmente aplicáveis à questão tributária.

Em relação à técnica legislativa tampouco encontramos óbices aos dispositivos das proposições. Os aspectos formais dos textos analisados estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O Projeto de Lei Complementar nº 237, de 2006, apenso, embora trate de extensas alterações na legislação concernente às pequenas empresas, não implica, de uma forma geral, renúncia de receitas que poderiam torná-lo inadequado sob o ponto de vista orçamentário e financeiro e incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

As alterações que podem redundar em renúncia de receitas, constantes dos projetos em análise, são a introdução de alíquotas progressivas no Simples Nacional (PLP nº 221/12) e a permissão para que pequenas empresas prestadoras de serviços possam optar pelo regime simplificado e favorecido (PLP nº 237/12).

Em defesa da adequação orçamentária e financeira das proposições, entendemos oportuno citar aqui trechos brilhantes do parecer do Relator na Comissão de Finanças e Tributação, o então Deputado José Pimentel, hoje Senador da República, ao Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2007, que permitia às corretoras de seguro, bem como àquelas empresas que se dedicam às atividades de decoração e paisagismo e de representação comercial a opção pelo Simples Nacional (com mais vinte e um projetos apensos, tratando de matérias semelhantes):

“Antes de adentrar na análise dos projetos propriamente ditos, entendemos que, na qualidade de Presidente da Frente Parlamentar das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Congresso Nacional, é oportuno fazer um balanço dos avanços conquistados pelo novo Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

5. A tabela abaixo, elaborada pela Receita Federal do Brasil, indica que, do total de empresas com inscrições já analisadas e deferidas que estão no Simples Nacional atualmente, que é de 2.922,638, apenas 1.337.103 são originárias do revogado Simples Federal. Isso significa

que houve o ingresso de 1.585.535 novas empresas. Esse número torna-se ainda mais significativo ao se levar em conta que 593.632 empresas tiveram suas inscrições indeferidas ou apresentaram alguma pendência fiscal, totalizando mais de dois milhões de empresas interessadas no Simples Nacional. Isso demonstra o acerto das estimativas com as quais trabalhou o Congresso Nacional, pois, quando das discussões da Lei Complementar nº 123, de 2006, no cenário mais conservador, previa-se o ingresso de apenas um milhão de novas empresas, ao passo que no cenário considerado mais próximo do ideal, esse ingresso era estimado exatamente em dois milhões de novas empresas.

.....

6. Ao se comparar as receitas dos últimos doze meses de vigência do Simples Federal com os primeiros seis meses de vigência do novo regime, nota-se, ademais, que não houve sequer um décimo da perda de arrecadação prevista quando das discussões do Projeto pela Administração Tributária Federal, qual fosse, cinco bilhões de reais, número esse, aliás, que as Senhoras Deputadas e que os Senhores Deputados sempre consideraram superestimado:

.....

7. Se os números com os quais o Congresso Nacional trabalhou davam conta de que o Governo Federal teria uma perda de arrecadação da ordem de cinco bilhões de reais, mas a perda efetiva, levando em conta a diferença de receitas federais a preços correntes, correspondeu a apenas setecentos e vinte e cinco milhões de reais, há uma constatação evidente de que houve um dimensionamento excessivo das alíquotas do Simples Nacional, havendo espaço para a promoção da redução dessas alíquotas.

8. Esse fato também é verdadeiro no que se refere à arrecadação do ICMS. Isso porque, antes da nova lei, muitos Estados já atribuíam regimes diferenciados bastantes favorecidos, como segue:

.....”

Os trechos transcritos demonstram que as alíquotas do regime simplificado foram excessivamente dimensionadas e comportam reduções, além de demonstrar que a permissão de inclusão de novas atividades, ao invés de reduzir as receitas federais, pode aumentá-las. É

oportuno acrescentar que o Parecer do Relator foi aprovado por unanimidade na CFT, em 27 de maio de 2008.

DO MÉRITO

No mérito, quero primeiro deixar aqui consignado que os temas abordados nas proposições são de vital importância para o desenvolvimento e fortalecimento das pequenas empresas brasileiras.

Questões como a universalização do acesso ao regime simplificado, a substituição tributária do ICMS, a blindagem contra a cobrança de boletos, tarifas e taxas etc., o acesso a estímulos específicos e outras necessitam ser disciplinadas. A grande proliferação, por exemplo, de regimes de substituição tributária por parte dos estados e municípios tem afetado e onerado de forma grave essas empresas, a ponto de inviabilizar o seu funcionamento, em face da vantagem que esses regimes de substituição dão às empresas de médio e grande porte, em detrimento das empresas optantes pelo Simples Nacional. Da mesma forma, a vedação de inclusão de prestadores de serviços no regime simplificado não tem justificativas plausíveis.

Estes assuntos foram abordados e discutidos em profundidade nesta Comissão Especial que altera o Estatuto da Microempresa, no sentido de se permitir a inclusão de novas categorias no regime, alterar o disciplinamento relativo à substituição tributária e a implantação de outros aperfeiçoamentos.

Não obstante o mérito da implantação da incidência progressiva das alíquotas sobre a receita bruta, conforme proposto originalmente pelo ilustre Deputado Vaz de Lima, entendemos prudente deixar essa discussão para outra oportunidade.

A Comissão Especial já realizou audiências públicas com a participação do Secretário-Executivo Interino do Ministério da Fazenda, Dyogo Henrique de Oliveira, e com o Ministro-Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, Guilherme Afif Domingos. A Comissão realizou também seminários em várias capitais brasileiras com o objetivo de ouvir as partes interessadas e colher subsídios para o aprimoramento do texto em tramitação na Câmara dos Deputados.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2012, e pela aprovação do apenso Projeto de Lei Complementar nº 237, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado Cláudio Puty

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 2012
(Apenso o Projeto de Lei Complementar nº 237, de 2012)

Altera a Lei Complementar nº 123,
de 14 de dezembro de 2006, e dá outras
providências

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a
vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º.....

.....

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se
refere o art. 146, parágrafo único, inciso IV, **in fine**, da Constituição Federal.

.....

§ 3º Toda nova obrigação que atinja as microempresas e
empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu,
especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para
cumprimento.

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado,
simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo,
quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos
fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos,
realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas
microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a
nova obrigação.

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos
estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido,

conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização.

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial, incorrendo o agente público nas sanções previstas em lei.” (NR)

“Art. 2º

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 3 (três) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, 1 (um) representante do Ministério da Previdência Social, como representantes da União, 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) representantes dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários;

.....

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:

I – de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e

II – do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS.

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 10 deste artigo poderá se dar de forma unificada com os relativos aos tributos apurados na forma do Simples Nacional.

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 10 substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativas ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados.

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 10 deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.

§ 13. O documento de que trata o § 10 tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas.” (NR)

“Art. 3º

.....

§ 4º

.....

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário, em atividade afim, ou que seja sócia de outra empresa, com atividade afim, que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

.....

VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo, da agricultura familiar e economia solidária, na forma do regulamento;

.....

XI – cujos titulares ou sócios guardam, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

.....

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do *caput* ou no § 2º, deste artigo, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

.....

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, será considerada apenas a receita bruta total da empresa no mercado interno.

.....

§ 18. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do CGSN.” (NR)

“Art. 3º-A Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular junto à Previdência Social e ao Município, que tenha auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do art. 3º, o disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Parágrafo único. A equiparação de que trata o *caput* não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 3º-B Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelo artigo 3º,

incisos I e II, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção.” (NR)

“Art. 4º

.....

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo CGSIM, observado o seguinte:

.....

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, emolumentos e demais contribuições relativas aos órgãos de registro, licenciamento, regulamentação, anotação de responsabilidade técnica, vistoria e fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

§ 4º No caso do Microempreendedor Individual – MEI, de que tratam os arts. 18-A a 18-C desta Lei Complementar, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o § 3º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio Microempreendedor Individual, firmado por meio de contrato com assinatura autógrafa, observando-se que:

I – para a emissão de boletos de cobrança, os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica a ser emitida pelo CGSIM;

II – o desrespeito ao disposto neste parágrafo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do Microempreendedor Individual, aplicando-se as sanções previstas em lei.

§ 5º O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), ou instituição congênere, deverão observar o tratamento tributário diferenciado e favorecido previsto na Constituição Federal, em relação às

microempresas e empresas de pequeno porte que exerçam atividade na qual a obtenção de receitas de atividades relacionadas à música não seja atividade econômica principal, vedada a cobrança de preço dos microempreendedores individuais.

§ 6º Os projetos de simplificação nos moldes do eSocial poderão ser adotados, na forma a ser regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, para beneficiar os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.” (NR)

“Art. 6º

.....

§ 3º Na falta de legislação estadual ou municipal específica relativa à definição do grau de risco da atividade aplicar-se-á resolução do CGSIM.

§ 4º A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável.

§ 5º O disposto neste artigo não é impeditivo da inscrição fiscal.” (NR)

“Art. 7º

Parágrafo único.

I – instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou

.....” (NR)

“Art. 8º Os cadastros de qualquer natureza relativos à microempresa e à empresa de pequeno porte observarão as seguintes regras:

I - entrada única de dados e documentos;

II - identificador cadastral único que corresponderá ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - cadastro nacional único de contribuintes acessível no tocante às matérias protegidas pelo sigilo fiscal:

a) de forma irrestrita aos órgãos da administração tributária federal, estadual e municipal; e

b) aos demais órgãos da administração pública em conformidade com o disposto no § 2º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º A inscrição no cadastro nacional único substituirá, para todos os efeitos, as demais inscrições, sejam elas federais, estaduais ou municipais.

§ 2º É vedado aos órgãos públicos e privados o estabelecimento de restrições de qualquer natureza a microempresas e empresas de pequeno porte devidamente inscritas no cadastro nacional único por não possuírem outros registros ou inscrições.” (NR)

“Art. 9º.....

.....

§ 13. A Junta Comercial centralizará a inscrição, a alteração e a baixa de microempresa e empresa de pequeno porte.

§ 14. É vedado:

I - à Junta Comercial exigir documento ou formalidade restritiva ou condicionante que exceda os requisitos indispensáveis à prática dos atos a que se refere o § 13, na forma do regulamento;

II - aos órgãos da Administração Pública exigir a repetição de atos ou a reapresentação de documentos já entregues à Junta Comercial.

§ 15. A inscrição não afasta outras exigências legais necessárias ao exercício da atividade econômica pelo contribuinte.

§ 16. A Junta Comercial comunicará por meio eletrônico à Secretaria da Receita Federal do Brasil e aos entes federados todos os dados exigidos pelo cadastro de que trata o inciso III do art. 8º desta Lei Complementar.

§ 17. Recebida a comunicação a que se refere o § 16, a Secretaria da Receita Federal do Brasil gerará imediatamente o número de inscrição a que se refere o inciso II do art. 8º desta Lei Complementar.

§ 18. A solicitação de baixa será concedida imediatamente pela Junta Comercial e a sua comunicação e o seu deferimento vinculam todos os órgãos e entidades da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios envolvidos no registro empresarial e na abertura e fechamento de empresas, sem prejuízo da:

I - obrigação de informar o local e o responsável pelos documentos fiscais, que deverão ser conservados pelo prazo de cinco anos contado do deferimento da baixa; e

II - reativação eventual da inscrição para o fim de fiscalização motivada por irregularidade.

§ 19. O deferimento de que trata o § 18 será imediatamente comunicado aos órgãos da administração tributária federal, estadual e municipal.

§ 20. É facultado às juntas comerciais estabelecer parcerias com órgãos da administração pública direta e indireta para o cumprimento do disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 14. A distribuição de resultados do Simples Nacional e do MEI é isenta do Imposto de Renda.

Parágrafo único. A apuração do valor correspondente à isenção, para fins de declaração da microempresa e da empresa de pequeno porte, dar-se-á pelo valor contábil, quando for o caso, ou mediante utilização dos percentuais aplicáveis aos optantes do regime sobre o lucro presumido, conforme estabelecido em ato do CGSN.” (NR)

“Art. 16 –A. Fica assegurada às empresas optantes pelo Simples Nacional a compensação, por meio de redução de débitos fiscais decorrentes do Simples, dos custos de aquisição, implantação e manutenção de equipamentos específicos de controle fiscal quando exigidos pelos órgãos de fiscalização.” (NR)

“Art. 17.....

V – que possua débito em relação aos tributos previstos no artigo 13 desta Lei Complementar.

.....

X -

.....

b).....

1 – alcoólicas, exceto vinhos e espumantes, licores e aguardentes de vinho e de cana produzidos em propriedades rurais, utilizando-se insumos produzidos localmente conforme regulamentação do Poder Executivo Federal;

.....” (NR)

“Art. 18.....

.....

§ 4º.....

V – as receitas decorrentes da exportação de mercadorias e serviços para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no artigo 56 desta Lei Complementar.

.....

§5º-B.....

.....

III – agência de viagem e turismo ou que preste serviços de turismo receptivo;

.....

XVI – medicina;

XVII – medicina veterinária;

XVIII – odontologia;

XIX – psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, fonoaudiologia e de clínicas de nutrição;

XIX – fisioterapia;

XX - comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas, sob encomenda, para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial;

XXI – academias de ginástica, esportivas, de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

XXII – armadores.

.....

§ 5º-D

.....

XV – advocacia;

XVI – serviços de comissaria, de despachantes e de tradução;

XVII – arquitetura, engenharia, medição, testes, desenho e agronomia;

XVIII – corretagem;

XIX – representação comercial;

XX – perícia, leilão e avaliação;

XXI – auditoria, consultoria, gestão e administração, economia;

XXII – jornalismo e publicidade; e

XXIII – administração ou locação de imóveis de terceiros.

.....

.....

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o artigo 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias ou serviços de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação relativa à cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.

.....

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer valores fixos de ICMS e ISS aos quais as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional fiquem sujeitas durante todo o ano-calendário.

.....

§ 27. Com relação ao ICMS, não serão observadas as disposições relativas à apuração dos valores devidos no Simples Nacional tão-somente nas hipóteses em que o lançamento do imposto decorra das situações previstas nas alíneas do inciso XIII do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar, casos em que os tributos devidos serão exigidos observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.” (NR)

“Art. 18-A.

.....

§ 15. A inadimplência:

I – isolada ou simultânea do recolhimento dos valores previstos nas alíneas “b” e “c” do inciso V do § 3º não constituirá crédito tributário e não autorizará o Estado, o Distrito Federal ou o Município a, com

relação ao ICMS ou ao ISS, inscrever o Microempreendedor Individual em dívida ativa;

II - do recolhimento do valor previsto na alínea “a” do inciso V do § 3º tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos.

§ 15-A. Os microempreendedores individuais que efetivaram seu registro, mas nunca recolheram contribuição, terão sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 (doze) meses sem gerar passivo tributário, sendo o empreendedor informado da baixa por meio de notificação.

.....

§ 18. Os municípios somente poderão realizar o cancelamento da inscrição do Microempreendedor Individual caso tenham regulamentação própria de classificação de risco e o respectivo processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com esta Lei Complementar e com as resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 19. Fica vedada aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas nesta Lei Complementar para inscrição do Microempreendedor Individual em seus quadros, sob pena de responsabilidade.

§ 20. As notas fiscais das microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser emitidas diretamente por sistema nacional informatizado e pela *internet*, sem custos para o empreendedor, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 21. Assegurar-se-á o registro nos cadastros oficiais ao guia de turismo inscrito como Microempreendedor Individual.

§ 22. Após a inscrição como Microempreendedor Individual, serão mantidos os benefícios, inclusive tributários, destinados ao seu titular na qualidade de pessoa física ou decorrentes de sua profissão, em especial na aquisição de veículos e equipamentos.

§ 23. Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo Microempreendedor Individual por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica.

§ 24. O Ministério do Trabalho e Emprego definirá procedimentos simplificados e sem custos para o cumprimento, por parte do Microempreendedor Individual, dos programas voltados à saúde e segurança do trabalhador.

§ 25. Aplica-se ao MEI o disposto no inciso XI do § 4º do art. 3º.

§ 26. O Poder Executivo Federal poderá regulamentar, em relação ao recolhimento dos valores previstos nas alíneas “b” e “c” do inciso V do § 3º, número mínimo de contribuições e as condições para que o Microempreendedor Individual faça jus aos benefícios desta Lei Complementar e às políticas públicas de estímulo.” (NR)

“Art. 18-B.....”

§1º. Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

.....” (NR)

“Art. 18-C.”

.....

§ 6º O documento de que trata o inciso I do § 3º deste artigo tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas.” (NR)

“Art. 18-D. Quando autorizado o funcionamento do estabelecimento de Microempreendedor Individual – MEI em sua residência permanente, é vedada a alteração da classificação de imóvel residencial para comercial, e consequente majoração na faixa de alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), na forma disciplinada pelo respectivo Município ou Distrito Federal.” (NR)

“Art. 18-E. O instituto do Microempreendedor Individual é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.

§1º A formalização de microempreendedores individuais não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal.

§ 2º Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável.

§3. O MEI é modalidade de microempresa.

§4º. Sempre que existir duas ou mais situações jurídicas distintas aplicáveis ao Microempreendedor Individual como pessoa física ou como pessoa jurídica, prevalecerá a que lhe for mais favorável.” (NR)

“Art. 19.

I - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 50% (cinquenta por cento), ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei Complementar;

II - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei Complementar; e

III - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.

.....” (NR)

“Art. 20.....

.....

§ 1º A empresa de pequeno porte que ultrapassar os limites a que se referem os incisos I ou II do *caput* do art. 19 estará automaticamente impedida de recolher o ICMS na forma do Simples Nacional,

a partir do mês subsequente ao que tiver ocorrido o excesso, relativamente aos seus estabelecimentos localizados na unidade da Federação que os houver adotado, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 13 do art. 3º.

§1º-B. É facultado aos municípios estabelecer limite superior ao estadual, desde que dentro dos limites estabelecidos no artigo anterior, para fins de recolhimento de ISS, por meio de comunicação ao CGSN em tempo hábil.

§1º-C. Caso a microempresa ou empresa de pequeno porte ultrapasse o limite municipal, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo para recolhimento de ISS.

.....” (NR)

“Art. 21-A A inscrição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – Cadin, somente ocorrerá mediante notificação prévia com prazo para contestação.” (NR)

“Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal, quando houver previsão específica em legislação do ente federativo concedente.” (NR)

“Art. 26.

.....

§ 4º É vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e contidas no Portal do Simples Nacional, bem como o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema, observado o disposto nos §§ 4º-A a § 4º-D.

§ 4º-A As informações a serem prestadas relativas ao ICMS previstas nas alíneas ‘a’, ‘g’ e ‘h’ do inciso XIII do § 1º do artigo 13, poderão ser fornecidas por meio de aplicativo único e gratuito, com interface no Portal do Simples Nacional, na forma prevista em resolução do CGSN.

§ 4º-B Não poderão ser exigidas da microempresa ou da empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional informações para a

apuração do ICMS ou do ISS na forma prestada pelas demais empresas, salvo quando ultrapassados os sublimites de que tratam os artigos 19 e 20.

§ 4º-C A escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente não poderá ser exigida da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo se, cumulativamente, houver:

I – autorização específica do CGSN, que estabelecerá as condições para a obrigatoriedade;

II – disponibilização por parte da administração tributária estipulante de aplicativo gratuito para uso da empresa optante.

§ 4º-D A exigência de apresentação de livros fiscais em meio eletrônico aplicar-se-á somente na hipótese de substituição da entrega em meio convencional, cuja obrigatoriedade tenha sido prévia e especificamente estabelecida pelo CGSN.

.....

§ 7º Cabe ao CGSN:

I – dispor sobre a exigência da certificação digital para o cumprimento de obrigações principais e acessórias por parte da microempresa, inclusive o MEI ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, inclusive para o recolhimento do FGTS; e

II – dispor sobre a certificação digital para as microempresas e empresas de pequeno porte não optantes pelo Simples Nacional.

§ 8º O CGSN poderá dispor sobre a forma e conteúdo de documento fiscal eletrônico de venda ou de prestação de serviço para a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.

§ 9º O desenvolvimento e a manutenção das soluções de tecnologia e a orientação aos usuários relativas ao disposto no § 8º poderão ser apoiadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

” (NR)

“Art. 28.....

§ 1º As regras previstas nesta Seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 2º É vedada a exclusão do Simples Nacional por descumprimento de obrigações principais e acessórias de tributos não previstos no art. 13 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 33.....

.....

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil desenvolverá sistema integrado de monitoramento de obrigações tributárias principais e acessórias que recaem sobre os optantes do Simples Nacional.” (NR)

“Art. 35-A. As multas a que se refere o artigo 35 desta Lei Complementar e as demais multas, fixas ou proporcionais, inclusive as cobradas pelo cálculo de percentuais sobre outros valores, quando aplicadas pelos entes federados, autarquias, órgãos, institutos, conselhos, juntas, agências, concessionárias e demais entidades e instituições às microempresas ou empresas de pequeno porte, serão reduzidas, para os optantes do Simples Nacional, nas seguintes proporções:

I – em, no mínimo, 90% (noventa por cento) para o Microempreendedor Individual;

II – em, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) para as microempresas;

III – em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) para as empresas de pequeno porte.” (NR)

“Art. 42 Nas licitações públicas, a comprovação de regularidades perante a Seguridade Social das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.” (NR)

“Art. 43 As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar apenas o comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica no cadastro nacional único, vedada a sua exclusão por

motivos de débitos tributários em aberto, sem prejuízo do disposto no § 3º do [artigo 195](#) da Constituição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade perante a Seguridade Social ou em relação aos tributos previstos no art. 13, será assegurado o prazo de 5 (dias) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

.....” (NR)

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical de que trata o artigo 240 da Constituição Federal deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal”. (NR)

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a Administração Pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - deverá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - poderá estabelecer cota de no mínimo 20% (vinte e por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, caso em que deverá:

a) definir os respectivos lotes que correspondam à utilização ou distribuição em cada um dos municípios que compõem as circunscrições nas quais se subdivide o órgão responsável pela licitação; e

b) permitir aos proponentes a cotação de quantidade inferior à demandada em cada item ou lote, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do total licitado em cada ano civil.

.....” (NR)

“Art. 49.....

.....

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratada pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do artigo 48.” (NR)

“Art. 54.....

Parágrafo único. O depósito prévio para a interposição de recursos perante a Justiça do Trabalho, bem como os valores penhorados e referentes à execução provisória para quitação de débitos trabalhistas antes do trânsito em julgado do processo, serão reduzidos:

I – para o Microempreendedor Individual em no mínimo 90% (noventa por cento);

II – para as microempresas em no mínimo 75% (setenta e cinco por cento); e

III – para as empresas de pequeno porte em no mínimo 50% (cinquenta por cento).” (NR)

“Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

.....

§ 5º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 6º Os órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quando da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

§ 7º A inobservância do disposto no *caput* deste artigo resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial, incorrendo o agente público nas sanções previstas em lei.” (NR)

“Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda, de bens e serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo Federal.

.....” (NR)

“Art. 58.....

§ 1º O acesso às linhas de crédito específicas previstas no *caput* deste artigo deverá ter tratamento simplificado e ágil, com divulgação ampla das respectivas condições e exigências.

§ 2º As instituições mencionadas no *caput* deste artigo deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no *caput* deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado.” (NR)

“Art. 58-A Os bancos públicos e privados não poderão contabilizar, para cumprimento de metas, empréstimos realizados a pessoas físicas, ainda que sócios de empresas, como disponibilização de crédito para microempresas e empresas de pequeno porte.” (NR)

“Art. 60-B. Fica criado o Fundo Garantidor de Crédito específico para garantir diretamente o risco em operações de crédito realizadas por instituições financeiras ou a elas equiparadas com MEI e com microempresa, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 62. O Banco Central do Brasil disponibilizará dados e informações para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito – SCR, de modo a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária.

.....” (NR)

“Art. 64.....

.....

VI - instrumentos de apoio tecnológico para a inovação: qualquer serviço disponibilizado presencialmente ou na *Internet* que possibilite acesso às informações, orientações, bancos de dados de soluções de informações, respostas técnicas, pesquisas e atividades de apoio complementar desenvolvidas pelas instituições previstas nos incisos II a V deste artigo.” (NR)

“Art. 65.....

.....

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal, estadual e municipal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado neste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência e Tecnologia, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

.....

§ 6º Para efeito da execução do orçamento previsto neste artigo, os órgãos e instituições poderão alocar os recursos destinados à criação e custeio de ambientes de inovação, incluindo incubadoras, parques e centros vocacionais tecnológicos, laboratórios metrológicos, de ensaio, de pesquisa ou apoio ao treinamento, bem como custeio de bolsas de extensão e remuneração de professores, pesquisadores e agentes envolvidos nas atividades de apoio tecnológico complementar.” (NR)

“Art. 73-A. São vedadas cláusulas contratuais relativas à limitação da emissão ou circulação de títulos de crédito ou direitos creditórios originados de operações de compra e venda de produtos e serviços por microempresas e empresas de pequeno porte.” (NR)

“Art. 74-A. O Poder Judiciário, especialmente por meio do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e o Ministério da Justiça implementarão medidas para disseminar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte em suas respectivas áreas de competência.” (NR)

“Art. 76-A. As instituições de representação e apoio empresarial deverão promover programas de sensibilização, informação, orientação e apoio, educação fiscal, regularidade dos contratos de trabalho e adoção de sistemas informatizados e eletrônicos, como forma de estímulo à formalização de empreendimentos, negócios e empregos, ampliação da competitividade e disseminação do associativismo entre as microempresas, os microempreendedores individuais, empresas de pequeno porte e equiparados,” (NR)

“Art. 77-A. No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei Complementar, as inscrições estaduais e municipais, bem como todos e quaisquer outros registros específicos de microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser extintos pelos órgãos e entidades instituidores.

§ 1º Será utilizado como identificador cadastral único da microempresa e da empresa de pequeno porte o respectivo registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

§ 2º A base de dados gerada pelo cadastro nacional de que trata o § 1º será administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e compartilhado com os demais entes federados.” (NR)

“Art. 85-A.....

§ 2º.....

.....

III – possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;

IV – ser preferencialmente servidor efetivo do Município.”

(NR)

“Art. 87-A. Os Poderes Executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios expedirão, anualmente, até o dia 30 de novembro, cada um, em seus respectivos âmbitos de competência, decretos com a consolidação da legislação aplicável relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte, com abrangência de todos os tributos implicados.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. Nas saídas para Microempreendedor Individual - MEI ou para contribuinte optante do Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não se aplica a substituição tributária ou regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, observando-se que o contribuinte que promover saídas de produtos com substituição tributária já efetivada em etapa anterior, terá direito à devolução ou ao creditamento do imposto correspondente à parcela originalmente substituída.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo poderá ser disciplinado em convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de combustíveis, cigarros, águas, refrigerantes, cervejas, motocicletas, máquinas e veículos automotivos, produtos farmacêuticos e produtos de perfumaria, de toucador e de higiene, autopeças, pneus novos de borracha, câmaras de ar de borracha e embalagens para bebidas.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art.14-B. O segurado especial de que trata o inciso VII do art. 12 da nº Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, quando contratar trabalhador na forma do art. 14-A, apresentará à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, declaração unificada com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Conselho Curador do FGTS.

§ 1º Os ministros da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego definirão em ato conjunto, a forma, a periodicidade e o prazo:

I – de entrega da declaração unificada; e

II – do recolhimento das contribuições para a Previdência Social, do FGTS e das devidas a terceiros.

§ 2º A entrega da declaração unificada de que trata o *caput* deste artigo substituirá a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, e o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§ 3º O recolhimento do FGTS na forma deste artigo, será creditado diretamente na conta vinculada do trabalhador, sendo assegurada a transferência dos elementos identificadores do respectivo recolhimento ao órgão gestor desse fundo.

§ 4º Os ministros da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego poderão, por ato conjunto, estender a declaração de que trata o *caput* deste artigo para o produtor rural pessoa física que contratar trabalhador rural, na forma do art. 14-A desta Lei.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

§ 14. Na forma definida em regulamento, a mera inscrição do segurado especial no CNPJ não é suficiente para

descaracterização da qualidade de segurado especial, desde que comprovada a manutenção do exercício da atividade rural na forma do inciso VII do artigo 12 desta Lei, e a pessoa jurídica esteja sediada no mesmo município ou em município limítrofe onde o segurado desenvolve sua atividade.

.....

§ 16. Para fins do disposto no § 8º deste artigo, os períodos de afastamento em decorrência de licença médica que incapacite o segurado para o trabalho e de gozo de salário-maternidade não serão computados no prazo de 120 (cento e vinte) dias.” (NR)

“Art. 32-B. O responsável pelo grupo familiar de trata o §8º do artigo 12 desta Lei apresentará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, declaração unificada com dados relacionados ao registro de trabalhadores, a fatos geradores, base de cálculo e valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e outras informações de interesse da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Conselho Curador do FGTS.

§ 1º Os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego definirão em ato conjunto a forma, a periodicidade e o prazo de entrega da declaração unificada de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A entrega da declaração unificada de que trata o *caput* deste artigo, substitui a obrigatoriedade de entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§ 3º O recolhimento do FGTS na forma deste artigo será creditado diretamente na conta vinculada do trabalhador, sendo assegurada a transferência dos elementos identificadores do respectivo recolhimento ao agente operador desse fundo.

§ 4º A declaração de que trata o *caput* deste artigo poderá ser estendida pelas autoridades previstas no § 1º deste artigo para o produtor rural pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do artigo 12 desta Lei.

§ 5º Aplica-se à declaração de que trata este artigo o disposto no § 2º do artigo 32 e no artigo 32-A desta Lei.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11.

.....

§ 9º

.....

VII – atividade artesanal, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

.....

§ 14. Para fins do disposto no § 7º deste artigo, os períodos de afastamento em decorrência de licença médica que incapacite o segurado para o trabalho e de gozo de salário-maternidade não serão computados no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

.....

“Art. 17.....

.....

§ 7º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuída ao grupo familiar identificação para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, na forma estabelecida, conjuntamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. ”(NR)

Art. 6º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

.....

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois inteiros por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.

.....” (NR)

“Art. 26.....

.....

IV – 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes.

.....” (NR)

“Art. 41.....

.....

IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

.....” (NR)

“Art. 45.....

.....

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do artigo 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

.....” (NR)

“Art. 48.....

.....

III – não ter, há menos de 2 (dois) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

.....” (NR)

“Art. 68.

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte não poderão arcar com parcelas superiores a 0,3%(três décimos por cento) de seu faturamento bruto mensal.” (NR)

“Art. 71.

I – abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 49;

II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas.

§ 1º.....

§ 2º O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior:

I - a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial; e

II - a trinta dias para o pagamento, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.” (NR)

“Art. 72.....

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do artigo 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no artigo 83, computados na forma do artigo 45 todos desta Lei.” (NR)

“Art. 83.

.....

II-A – os créditos em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

.....” (NR)

“Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.” (NR)

Art. 7º Os arts. 173 e 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passam a vigorar acrescidos de um § 2º, renumerando-se os atuais parágrafos únicos para § 1º:

“Art. 173.....

§ 1º

§ 2º No caso das microempresas e empresas de pequeno porte, o prazo a que se refere o *caput* deste artigo é de 2 (dois) anos.” (NR)

Art. 174.....

§ 1º

§ 2º No caso das microempresas e empresas de pequeno porte, o prazo a que se refere o *caput* deste artigo é de 2 (dois) anos.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

§ 1º.....

II – as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006;

.....” (NR)

Art. 9º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 10. A Lei 10.906, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 968.

II - a firma, com a respectiva assinatura autografa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade;” (NR)

Art. 11. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 117.....

.....

XX - exigir informação que a administração pública já possua.

.....” (NR)

Art. 12. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.” (NR)

Art. 13. Ficam convalidados os atos referentes à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante regime previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, e alterações posteriores, inclusive em relação às obrigações acessórias, pelas empresas que desenvolveram as atividades descritas no inciso XX do § 5º - B do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 14. Um representante da Confederação Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – COMICRO passa a integrar o Conselho Deliberativo do Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

Art.15. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

I – o inciso II do § 1º do artigo 4º;

II – os incisos VI, XI e XIII do artigo 17;

III – o parágrafo único do artigo 24;

IV – a alínea “a” do inciso III do artigo 31;

V – o § 1º do artigo 32;

VI – o inciso I do artigo 49.

Art. 16. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, em um mês a contar da publicação desta Lei Complementar, a íntegra da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações resultantes desta Lei Complementar.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto no que se refere:

I – ao artigo 87-A, incluído no texto da Lei Complementar nº 123, de 2006, que entrará em vigor em um ano após a data de publicação desta Lei Complementar, período em que a legislação pertinente será adaptada para expressamente dispor sobre o tratamento jurídico diferenciado a que se refere o artigo 179 da Constituição, sob pena de perda de eficácia;

II - ao art. 2º desta Lei Complementar, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado Cláudio Puty

Relator